



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11853.000525/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.276 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente TON & COR CINE FOTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DCTF. PREVISÃO LEGAL.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão nº 15-34.477, proferido pela 4ª Turma da DRJ/ SDR, que julgou improcedente a impugnação ofertada pela Recorrente, mantendo o lançamento..

Conforme consta nos autos, foi lavrado Auto de Infração, em desfavor da Recorrente, exigindo a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativamente ao 2º semestre de 2006.

Por sua vez, a Recorrente apresentou impugnação alegando que a multa lançada refere-se à DCTF retificadora nº 1002.006.2008.2070276852, cuja entrega ocorreu em 17/06/2008 e não em 09/06/2008, nos termos consignado no Auto de Infração. Concluiu que a multa por atraso na entrega deve recair sobre a DCTF original e não sobre a retificadora e, em não havendo fundamento para a aplicação da multa sobre a DCTF retificadora, solicitou o cancelamento do débito fiscal.

Ao apreciar a referida impugnação, a DRJ decidiu pela procedência do lançamento, cuja ementa transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais em atraso pelo contribuinte enseja a exigência pelo Fisco da multa prevista na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário e ratificou os argumentos elencados na Impugnação, alegando

No princípio do mês de junho de 2008, verificando os arquivos da empresa notamos a ausência da DCTF relativo ao 2º semestre do ano de 2006, como neste período a opção da empresa era Lucro Real e revendo então os registros relativos ao período chegamos a conclusão em uma primeira vista que havia sido apurado "prejuízo", então imediatamente transmitimos no dia 09/06/2008, a DCTF zerada, ficando sujeita a multa acessória normal; Ocorre, que prosseguindo na avaliação dos registros, uma vez que estranhamos o resultado negativo, o que não tínhamos registro de tal situação ter ocorrido, verificamos dias depois que o resultado não era de prejuízo e sim de lucros como habitualmente sempre ocorreu, verificada então tal situação, procedemos ao ato normal que era apresentar uma DCTF retificadora espelhando os novos números do resultado, o que ocorreu então no dia 17/06/2008, ficando desta forma normalizada tal situação.

Finalizando então, gostaríamos de ressaltar que entendemos ser devedores da multa acessória normal de ofício e não de acordo com a nova situação, o que traz uma penalidade desproporcional à empresa, sendo que esta fez uso de procedimentos que a própria Receita disponibiliza em seus sistemas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ao 2º semestre de 2006.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente não trouxe nenhum argumento novo, limitando-se a repetir a mesma alegação apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade, de que ao constatar a ausência da entrega da DCTF relativa ao 2º semestre do ano de 2006, entregou duas declarações DCTF, a primeira **ORIGINAL** e dias depois uma segunda **RETIFICADORA**, espelhando os novos números do resultado, o que ocorreu então no dia 17/06/2008, “ficando desta forma normalizada tal situação”.

Desta forma, a Recorrente entende ser devedora da “ multa acessória normal de ofício e não de acordo com a nova situação, o que traz uma penalidade desproporcional à empresa”.

Como constou no acórdão de piso, a data que serviu para o cálculo da multa ora em litígio, é a data da entrega da DCTF original, penalidade esta que a própria Recorrente entende como devida.

Outrossim, foram utilizados como base de cálculo os valores declarados na DCTF retificadora, visto que a DCTF original estava “zerada”.

Há se ressaltar, ainda, que o cálculo da multa tem por base o número de meses em atraso, sendo que no presente caso tanto a DCTF original como a retificadora foram entregues em junho de 2008.

Desta forma, uma vez descumprido o dever instrumental, tem-se a hipótese de instituição de multa, conforme disposto no artigo 113 do CTN:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. ”

Sobre o tema, ensina Leandro Paulsen¹:

"A impropriamente chamada conversão depende de previsão legal específica, estabelecendo pena pecuniária para o descumprimento da obrigação acessória. Ou seja, não há uma conversão automática em obrigação principal. O que ocorre, sim, é que o descumprimento da obrigação acessória normalmente é previsto em lei como causa para

¹ (PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 941.)

a aplicação de multa, esta considerada obrigação principal nos termos do § 1º deste artigo".

Ademais, não se pode perder de vista que os deveres instrumentais são impostos aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Isto porque, por meio do cumprimento daqueles, a fiscalização conseguira aferir se a obrigação principal também foi cumprida.

Em tempo, a multa aplicada é inerente à falta de cumprimento ou ao cumprimento em atraso de obrigação acessória. Portanto, independe da contribuinte ter pagado ou não os tributos vinculados à declaração/demonstrativo que gerou o lançamento, causando prejuízo aos cofres públicos.

Assim, o fato de a Recorrente ter apresentado a DCTF retificadora não a exime da penalidade definida legalmente, tanto para a hipótese da não entrega da declaração em questão, quanto para o caso de sua apresentação fora do prazo estipulado na legislação.

Tem-se, ainda, que nos estritos termos legais, o procedimento fiscal está em conformidade com o princípio da legalidade, a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário e manter o acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça